



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0032079-98.2013.215.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Humberto Bezerra de Araújo

Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE FGTS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. AGENTE PENITENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público,

sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, a ocorrência de nulidade contratual e o recebimento ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Humberto Bezerra de Araújo ajuizou a presente **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do FGTS**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido admitido, por meio de contrato temporário, para exercer a função de Agente Penitenciário, razão pela qual postula o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A Juíza *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 38/40:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, o que faço com base no 19-A da Lei 8.036/1990, bem como no entendimento jurisprudencial dominante.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 41/46, aduzindo, em síntese, a nulidade da sua contratação com o Estado da Paraíba, haja vista ter exercido a função de agente penitenciário sem prestar concurso público, porquanto faz jus ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 49/60, pugnando pela manutenção da sentença, pois a nulidade contratual gera apenas o direito ao recebimento de saldo de salário que esteja retido.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 67/69, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do acervo probatório encartado aos autos, precisamente da documentação de fl. 22, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, a ocorrência de nulidade contratual e a percepção do recolhimento alusivo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI

ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A contratação, ainda que irregular, não altera a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da egrégia corte de justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹. Em não havendo previsão específica da legislação do município de bayeux acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão da respectiva verba. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. In casu, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das

verbas relativas às férias e aos respectivos terços constitucionais, e ao 13º salário, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento. A par de tais considerações e nos termos do art. 557, caput e §1º-a, do CPC, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante, nego seguimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial ao recursos oficial, para julgar o pedido improcedente no tocante à verba relativa a FGTS, baixa na CTPS e ao adicional de insalubridade, reforma-se, ainda, a sentença, para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam nos limites acima delineados. (TJPB; APL 0000146-23.2011.815.1211; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 10/09/2015; Pág. 8) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO AOS APELOS. O vínculo mantido com o município decorrente de contrato administrativo de serviço temporário, não dá direito ao pagamento de FGTS. Pagamento de férias em dobro é indevido já que não encontra guarida na CF e na Lei municipal que rege o contrato temporário/emergencial. Descabido o pleito referente ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de comprovação das condições adversas de trabalho, assim como, ausente a previsão legal. Desprovimento aos recursos. (TJPB; Rec.

075.2010.003.548-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 06/05/2013; Pág. 9) - destaquei.

É relevante observar a possibilidade do desvirtuamento do contrato temporário contaminar o vínculo, porém, mesmo nestes casos, não modificaria sua natureza. Assim, considerando o fato do promovente ter sido admitido como temporário, sendo seu contrato de natureza administrativa, não há que se falar em nulidade contratual, sendo, pois, indevido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter incólume a sentença.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

